



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.248, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 10.883 e a Lei nº 10.826 para reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e autorizar o porte de arma de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 10.883 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-

A:

“Art. 9º.....

Art. 9º-A. São consideradas atividades de risco, para todos os efeitos legais, aquelas desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput decorre da exposição permanente a:

I – situações de conflito inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa;

II – atuação em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível;

III – repressão a ilícitos administrativos, sanitários e econômicos;

IV – riscos físicos, biológicos, químicos e sanitários decorrentes da fiscalização agropecuária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

V – enfrentamento direto a fraudes, contrabando e descaminho de produtos agropecuários.

§ 2º O disposto neste artigo fundamenta a adoção de medidas de proteção institucional e funcional aos servidores da carreira, na forma da regulamentação.

§ 3º O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de segurança para o exercício das atividades de fiscalização agropecuária consideradas de risco.

.....” NR

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

XII - os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no exercício de suas funções, bem como fora de serviço, nos termos da regulamentação, observado o cumprimento dos requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos em lei..

.....” NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/03/2026 12:36:25.710 - Mesa

PL n.1248/2026



* C D 2 6 2 6 5 8 7 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer como atividade de risco as atribuições desempenhadas pelos integrantes da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, bem como autorizar o porte de arma de fogo, como medida de proteção funcional compatível com a natureza das atividades exercidas. A proposição fundamenta-se na necessidade de adequar o ordenamento jurídico à realidade concreta vivenciada por esses servidores públicos, cuja atuação é estratégica para o Estado brasileiro, especialmente nas áreas de segurança sanitária, defesa agropecuária e proteção econômica.

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários exercem funções típicas de Estado, com atuação direta na fiscalização, inspeção e controle de produtos agropecuários, além do combate a ilícitos administrativos e econômicos. Sua atuação ocorre, de forma recorrente, em portos, aeroportos, postos de fronteira e áreas de fiscalização sensível, ambientes reconhecidamente expostos a práticas ilícitas e à atuação de organizações criminosas. No exercício de suas atribuições, esses servidores exercem poder de polícia administrativa, o que implica atuação direta na repressão a irregularidades, apreensão de mercadorias, interdição de estabelecimentos e responsabilização de agentes econômicos, gerando, por sua própria natureza, situações de conflito, resistência e risco concreto à integridade física dos agentes públicos.

Paralelamente, informações do Ministério da Agricultura e Pecuária indicam que o agronegócio brasileiro representa cerca de 24% do Produto Interno Bruto e responde por quase 50% das exportações nacionais, consolidando-se como um dos pilares da economia brasileira. Esse protagonismo exige um sistema de fiscalização altamente eficiente e rigoroso, capaz de garantir a sanidade dos produtos e a credibilidade do país no comércio internacional. Nesse contexto, a atuação dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários é determinante para impedir a entrada de pragas e doenças exóticas, evitar a circulação de produtos contaminados ou adulterados, combater o contrabando e o descaminho de mercadorias agropecuárias e preservar o status sanitário brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Além do risco decorrente do enfrentamento a ilícitos, esses profissionais também estão expostos a riscos biológicos, químicos e sanitários, decorrentes do contato com agentes patogênicos, materiais contaminados e produtos potencialmente perigosos, o que reforça o caráter diferenciado da atividade desempenhada. Apesar dessa realidade, a legislação vigente ainda não reconhece expressamente o caráter de risco dessas atribuições, o que configura uma inconsistência normativa, especialmente quando comparada a outras carreiras típicas de Estado que já possuem tal reconhecimento.

No que se refere ao porte de arma de fogo, a proposta encontra respaldo na sistemática da Lei nº 10.826, que já prevê a concessão de porte funcional a categorias expostas a risco no exercício de suas funções. Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência da União para legislar sobre material bélico e condições para o exercício de profissões, nos termos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao estabelecer que a ampliação do rol de categorias com direito ao porte de arma deve ocorrer por meio de lei federal, sendo vedada a atuação de entes subnacionais nesse sentido. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece a legitimidade do legislador para estabelecer tratamento diferenciado a atividades que envolvam risco efetivo, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Importa ressaltar que o porte de arma previsto nesta proposição não possui caráter irrestrito, estando condicionado ao cumprimento de requisitos técnicos, psicológicos e legais, além de regulamentação específica, o que assegura controle estatal e uso responsável. Dessa forma, o presente Projeto de Lei corrige uma lacuna normativa relevante, promove isonomia com outras carreiras típicas de Estado, fortalece a atuação fiscalizatória e de defesa sanitária, assegura proteção adequada aos servidores públicos e contribui para a segurança econômica e alimentar do país.

Diante do exposto, resta evidente a relevância, a constitucionalidade e o interesse público da presente proposição, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.





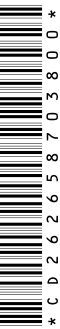
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 18/03/2026 12:36:25.710 - Mesa

PL n.1248/2026



* C D 2 6 2 6 5 8 7 0 3 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10883-16-junho-2004-532651norma-pl.html
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO